



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834905 - PE (2023/0224783-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CHARLES NASCIMENTO DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO - PE053767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
REITERAÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE IMPETRAÇÃO
ANTERIOR. PLEITO PREJUDICADO. *WRIT* INDEFERIDO
LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar os autos e os dados processuais deste Superior Tribunal de Justiça, verifico que em impetração anterior, qual seja, o HC n. 831.395/PE, o impetrante se insurge, com os mesmos exatos fundamentos, contra o acórdão criminal ora impugnado.
2. *Writ* indeferido liminarmente por incidência do artigo 210 do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834905 - PE (2023/0224783-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CHARLES NASCIMENTO DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO - PE053767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PLEITO PREJUDICADO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar os autos e os dados processuais deste Superior Tribunal de Justiça, verifico que em impetração anterior, qual seja, o HC n. 831.395/PE, o impetrante se insurge, com os mesmos exatos fundamentos, contra o acórdão criminal ora impugnado.
2. *Writ* indeferido liminarmente por incidência do artigo 210 do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente requerimento de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CHARLES NASCIMENTO DA CUNHA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Apelação Criminal 0029200-16.2014.8.17.0001).

O agravante foi condenado, em 22/07/2015, pelo crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente á época do fato (e-STJ, fls. 185-190).

Posteriormente, em 24/08/2016, foi julgada apelação criminal no TJPE, a qual foi parcialmente provida, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento de

pena para o semiaberto. (e-STJ, fls. 232-269). O trânsito em julgado daquela decisão deu-se em 21/12/2016 (e-STJ fl. 04).

Em decisão proferida em 30/06/2023 (DJe 03/07/2023), o então relator, o Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), indeferiu liminarmente *writ*, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, tendo em vista se tratar de reiteração de pedido, posto que anteriormente havia sido impetrado o HC 831.395/PE, contra a mesma decisão combatida no presente *mandamus* e com base nos mesmos fundamentos (e-STJ, fls. 329-330).

O impetrante agravou tal decisão afirmando que se "*negou a concessão da ordem, sem prescrutar o mérito e evidentes nulidades, tão somente pelo "longo decurso de tempo sem que tenha sido arguida qualquer nulidade na condenação".*

Ademais, reitera que a decisão combatida seria teratológica, tendo em vista que "*nulidades absolutas não convalidam com o decurso do tempo, de forma que não preclui para a parte a faculdade de alegá-las -e não desaparece a obrigatoriedade do juízo analisá-las, e decidi-las de forma expressa, fundamentada e dispositiva".*

Requer, por isso, pela reforma da decisão do relator, para declarar a "*nulidade do processo judicial do qual emana a ordem de prisão*" ou, subsidiariamente, que seja expedida ordem de *habeas corpus* de ofício, na forma do artigo 654, §2º do CPP.

Manifestação do MPF pelo não conhecimento do Agravo regimental (e-STJ fls. 56-58).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida (e-STJ, fls. 329-330), cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme consta dos autos, o impetrante busca, por meio de *habeas corpus* rever a decisão condenatória proferida e transitada em julgado em 21/12/2016 (e-STJ fl. 04), sob as alegações de: a) "*ocorrência de tortura contra o paciente*"; b) "*as únicas testemunhas, que por sua vez consistiram no único pilar da decisão*

condenatória, foram policiais que cometeram a invasão domiciliar sucedida de tortura"; c) "existência de contradição dos testemunhos"; d) "ilicitude das provas obtidas em busca domiciliar não autoridade (SIC) e sem justa causa; e) "condições favoráveis" e f) "pequena quantidade de droga apreendida". (e-STJ fl. 341).

Em que pesem os argumentos do agravante, ao analisar os autos e os dados processuais deste Superior Tribunal de Justiça, verifico que há impetração anterior, por parte da defesa do paciente, ou seja, o **HC 831.395/PE**, que encontra-se sob minha relatoria, e em que se insurge, com os mesmos exatos fundamentos, contra o acórdão criminal ora impugnado (Apelação Criminal 0029200-16.2014.8.17.0001), o que torna inviável o conhecimento da presente ação autônoma de impugnação.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PLEITO PREJUDICADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do paciente, qual seja o HC n. 858.820/CE, de MINHA RELATORIA, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado - Apelação Criminal n. 0050577-40.2021.8.06.0054 -, era vindicado também a redução da basilar e a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, o abrandamento do regime prisional e a substituição da reprimenda do paciente.

2. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, ressaltei que o *modus operandi* da prática delitiva - transporte de mais de 22kg de cocaína, em veículo especialmente preparado para esse fim e com a utilização de 'batedores', cuja função é alertar o condutor do veículo que transportava os entorpecentes sobre a presença de policiais durante o percurso; acrescido ao fato de o paciente haver se deslocado do Estado do Mato Grosso para o Estado do Ceará especialmente para ajudar no transporte do entorpecente (e-STJ, fls. 76 e 79) -, e tratando-se, ainda, de transporte de drogas entre municípios, denotavam ser pouco crível que o paciente se tratasse de pessoa inexperiente na prática da mercancia ilícita.

3. Ademais, consignei que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Assim, não verifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da benesse ao paciente.

4. Desse modo, por se tratar de questão já analisada e decidida por esta Corte Superior, julguei prejudicada a análise dessa insurgência.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.992/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro

que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.3. Agravo não provido.(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 834.905 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0224783-1

Número de Origem:

00292001620148170001 04138887 292001620148170001 4000359 4093148 4138887

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO - PE053767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CHARLES NASCIMENTO DA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES NASCIMENTO DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CUNHA FILHO - PE053767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024